|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 593/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 412/2017. |
| INTERESSADO | MARANATHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA S/C.CNPJ 03.587.670/0001-44 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 01 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 412/2017 à empresa MARANATHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA S/C. - CNPJ 03.587.670/0001-44, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-29). Aduz, em suma, que as anuidades de 2012, 2013 e 2014 foram pagas ao CREA/RS e que, a partir de 2015, houve a decisão de desativar a empresa, motivo pelo qual entende ser indevida a cobrança de valores a título de anuidades no período de 2012 a 2017.
3. Em despacho (fl. 38), tendo presente a informação da empresa contribuinte de que esta possuía registro junto ao CREA/RS até 2014, bem como a informação de que houve a resolução de desativar a empresa a partir do exercício de 2015, estando, entretanto, ausente nos autos quaisquer documentos hábeis a comprovar sua inatividade nos termos previstos na Notificação Administrativa nº 412/2017, a empresa contribuinte foi intimada para realizar a juntada dos documentos capazes de comprovar a alegada inatividade, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.
4. Em resposta apresentada de forma tempestiva (fl. 39), a impugnante informa não possuir documentação comprobatória da inatividade da empresa, reiterando as informações prestadas na impugnação anteriormente oferecida, mormente quanto à inexistência de RRTs em nome da empresa a partir de 2015, tendo os autos do processo administrativo retornado a esta relatora para a elaboração do voto.
5. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10, que criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, determinou em seu art. 10 que *“Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CAU/BR. Parágrafo único.  Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente,* ***a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo dever-se-á cadastrar no CAU da sua sede****, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.”* (grifei), não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento da Lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
6. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa esteve registrada no CREA/RS, sob o nº 106.166, desde 03/03/2000 até ser cancelado o registro, em 01/01/2015.
3. Ainda, identifica-se nos autos que, ao entrar em contato com esta autarquia, conforme e-mails juntados aos autos (fls.16-29), em especial o e-mail constante na folha 26 dos autos, o Arquiteto e Urbanista Newton Azambuja de Campos Nunes, recebeu a orientação do setor de registro de pessoa jurídica desta autarquia, de que o pagamento da anuidade da empresa iniciaria em dezembro de 2014, bem como foi prestada a informação de que a data de início do RRT de Cargo e Função deveria ser a data da assinatura do contrato (social). Na sequência, houve o envio dos documentos para o registro (fl. 27), o qual não foi finalizado por mera liberalidade da pessoa jurídica.
4. Salienta-se, da análise do contrato social da empresa, depositado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, consta como objeto social da pessoa jurídica, *“serviços de arquitetura e urbanismo”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“71.11-1-00 – Serviços de Arquitetura”*, sendo estas atividades privativas de arquitetos e urbanistas e, portanto, sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS. Tal fato, por si só, teria o condão de determinar a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica impugnante no CAU/RS, de 2012 até 2017, com o consequente pagamento de todas as anuidades referentes ao período da Notificação Administrativa.
5. Todavia, em face das peculiaridades deste caso concreto, considerando que a empresa permaneceu com registro ativo perante o CREA/RS, de 03/03/2000 até 01/01/2015, bem como, e, principalmente, tendo presente a informação prestada em conformidade com o regramento observado à época da troca de e-mails realizada entre a contribuinte e este ente fiscalizador, tendo sido manifestado por esta autarquia que a pessoa jurídica contribuinte deveria adimplir anuidade a partir de dezembro de 2014 (fl. 25), quando demostrou seu firme propósito de regularizar sua situação cadastral perante o CAU/RS, tenho que estão presentes nos autos elementos de convicção suficientemente hábeis para determinar que a cobrança deva iniciar a partir do mês de dezembro de 2014.
6. Importa reiterar ainda que, intimada para realizar a juntada dos documentos capazes de comprovar a alegada inatividade nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, a impugnante informou não possuir documentação comprobatória da sua inatividade, alegando em sua defesa a ausência de RRTs emitidas pela contribuinte. Nesse sentido, aduzo que a ausência de RRTs não comprova a inatividade da pessoa jurídica nos termos expressos na Notificação Administrativa n.º 412/2017.
7. Além disso, importa salientar, na forma da legislação de regência da matéria vigente, é requisito de regularidade do registro da pessoa jurídica neste ente fiscalizador, a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista, mediante o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do profissional escolhido pela empresa como seu responsável técnico, tudo conforme a empresa impugnante já foi informada na troca de e-mails havida.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa MARANATHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA S/C. - CNPJ 03.587.670/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, bem como nas peculiaridades deste caso concreto, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e até novembro de 2014 inclusive, mantendo-se, entretanto, o débito relativo às anuidades dos exercícios a partir de dezembro de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte esteve registrada no CREA/RS no período anterior ao início de seu registro no CAU, tendo recebido orientação desta autarquia de que as anuidades seriam exigidas a partir de dezembro de 2014, quando do início de seu registro, em face do procedimento adotado à época dos fatos. Ainda, a impugnante deverá regularizar o seu registro junto ao CAU/RS mediante a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 593/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 412/2017. |
| INTERESSADO | MARANATHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA S/C.CNPJ 03.587.670/0001-44 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATORA | CONSELHEIRA RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 120/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa MARANATHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA S/C. - CNPJ 03.587.670/0001-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, bem como nas peculiaridades deste caso concreto, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e até novembro de 2014 inclusive, **mantendo-se, entretanto, o débito relativo às anuidades dos exercícios a partir de dezembro de 2014, 2015, 2016 e 2017**, visto que a contribuinte esteve registrada no CREA/RS no período anterior ao início de seu registro no CAU, tendo recebido orientação desta autarquia de que as anuidades seriam exigidas a partir de dezembro de 2014, quando do início de seu registro, em face do procedimento adotado à época dos fatos. Ainda, a impugnante deverá regularizar o seu registro junto ao CAU/RS mediante a anotação de profissional responsável técnico arquiteto e urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou parcelar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa de ofício, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação, bem como para promover junto à contribuinte a regularização de seu registro, mormente quanto à ausência de profissional anotado como responsável técnico.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |